

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/09/2020

PROCESSO TCE-PE N° 19100317-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

RELATÓRIO

Trata das Contas de Governo, relativa ao exercício financeiro de 2018, de Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Chefe do Poder Executivo do Município de Saloá.

A equipe técnica emitiu o Relatório de Auditoria - Documento 69 -, do qual citam-se, em resumo, os achados negativos de maior relevância:

a) Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF nos três quadrimestres de 2018, gastos em 71,10%, 69,32%, 68,55% da Receita Corrente Líquida - RCL, respectivamente entre o 1º e 3º quadrimestres, quando 54% da RCL consiste no limite legal máximo;

b) Omissão de recolhimento, montante de R\$ 1.984.367,11, ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de de todas as contribuições previdenciárias correspondente ao aporte, no percentual de 40%, sobre a folha de inativos e pensionistas, nos termos do artigo 3º, § 1º, do Decreto nº 25/2013;

c) Omissão de recolhimento de parte das contribuições previdenciárias patronais de 2018, R\$ 927.253,08, devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS);

d) Déficit de execução orçamentária, déficit financeiro, incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses e inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio, bem como deficiente arrecadação de receitas tributárias e créditos inscritos na dívida ativa;

e) LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

f) empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício.

Por sua vez, o Responsável, a despeito de regularmente citado, não apresentou defesa no prazo legal (Documentos 70 a 74). No entanto, em 02/09/2020, com o processo já em pauta para julgamento, foram apresentados os Documentos 75 a 115. Em vista de





interpretação ampliada do contraditório e da ampla defesa, autorizei, excepcionalmente, a inserção desses elementos nos autos.

Os documentos 75 a 85, se referem a alguns pagamentos de contribuições do Fundo Municipal de Assistência Social e alguns extratos bancários de 2019, com lançamentos de débitos de possíveis parcelamentos perante o RGPS. Os Documentos 109 a 115 são relativos a recolhimentos do Fundo Municipal de Saúde ao RGPS.

Em relação ao RPPS, também acostou-se comprovantes (Documentos 86 a 95, dos recolhimentos do Fundo Municipal de Saúde; Documentos 96 a 108 relativos aos recolhimentos da Prefeitura), de recolhimentos de contribuições ordinárias, segurados e patronal.

Em 08.09.2020, dia previsto para julgamento deste Processo, o Responsável juntou nova petição - Documento 116 - alegando, em suma, que não se deve considerar as contribuições previdenciárias adicionais previstas no Decreto nº 25/2013, porquanto essa norma nunca entrou em vigor. Assim, pede ao final que este Tribunal de Contas solicite esclarecimentos ao Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS). Mais uma vez, em homenagem à ampla defesa e contraditório, recepcionou-se tal petição.

É o Relatório do Voto.

VOTO DO RELATOR

Perante os elementos colacionados aos autos, embora alcançado alguns limites constitucionais importantes, a exemplo de mínimo de aplicação em educação e saúde, encontram-se configuradas máculas relevantes, conforme a seguir exposto, nas contas de governo em apreço.

1. Descontrole sobre os gastos com pessoal, prejudicando a situação financeira e orçamentária do Poder Executivo.

Isso porque a Despesa Total com Pessoal alcançou 71,10%, 69,32%, 68,55% da Receita Corrente Líquida (RCL), respectivamente entre o 1º e 3º quadrimestres 2018, destoando do limite de 54% da RCL preceituado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, artigos 1º, 19 e 20, e Constituição da República, artigo 37 e 169.

Nesse espectro, de observar que os gastos com pessoal aumentaram durante o exercício financeiro de 2018, perfazendo R\$ 24.566.633,31. Ademais, este exercício financeiro corresponde ao segundo ano do mandato entre 2017 e 2020, o que permitiu tempo suficiente para o Chefe do Executivo promover, embora as receitas tenham diminuído no 3º quadrimestre, a adoção de medidas efetivas para abater o excesso de gastos. Vale se reportar a quadros sinóticos e excertos extraídos do Relatório de Auditoria:

“Gráfico 5.1a Percentual da Despesa Total com Pessoal comprometida com a RCL Saloá (2015 a 2018)

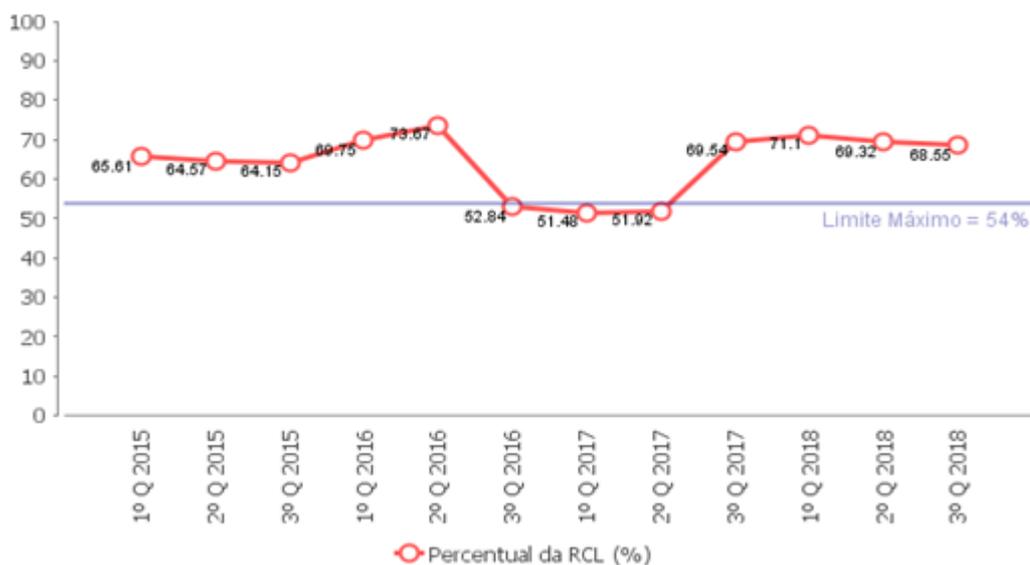
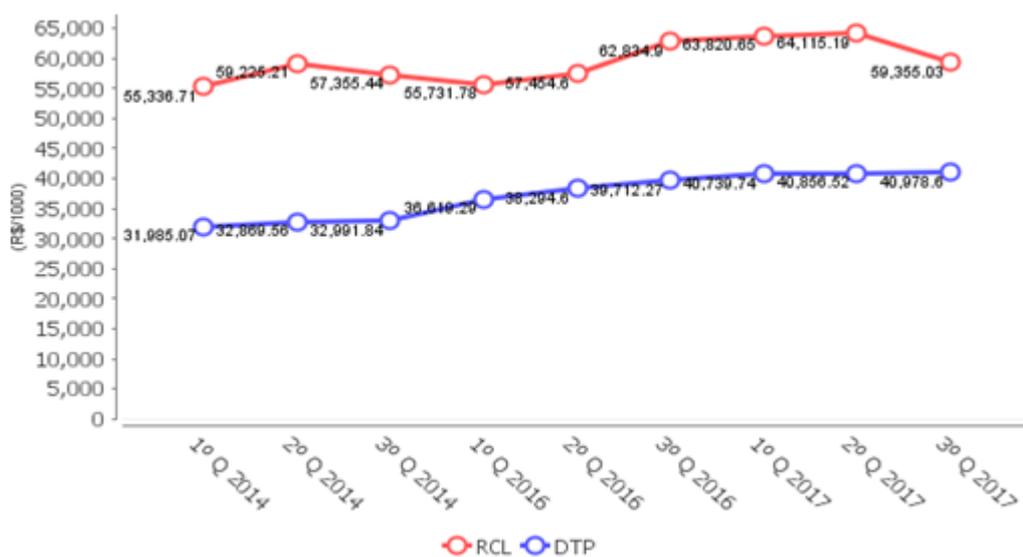


Gráfico 5.1b RCL x DTP – Série Histórica (2015-2018) – R\$/1000



“... É importante salientar que o histórico dos gastos com pessoal no Poder Executivo demonstra que este se mantinha acima do limite previsto na LRF desde o 1º quadrimestre de 2010, tendo se reenquadrado em apenas 3 quadrimestres (3º q /2016, 1º e 2º q/2017), quando recebeu recursos extraordinários relativos aos precatórios do FUNDEB. Encerrados os períodos em que a referida recursos extraordinários exerciam os efeitos na Receita Corrente Líquida, os gastos com pessoal voltaram a extrapolar os limites dispostos na LRF.”

O descumprimento do limite de gastos com pessoal ao final do exercício financeiro representa um ilícito relevante na análise de contas anuais de governo. Desrespeitar o



limite de gastos com pessoal de 54% da receita corrente líquida, e não o prudencial in casu, constitui infração, pois contraria diretamente preceito Lei Complementar 101/2000 – Lei primária, que regula prescrição da própria Carta Magna, artigo 169.

Desse modo, desde o ano 2000, quando editada a LRF, há disposição legal expressa definindo um teto para se gastar com pessoal, visando a um Poder Público gerido de forma responsável. Nesse espectro, também preconiza a Carta Magna o postulado da legalidade. Por consequência, constitui uma infração grave não respeitar o limite instituído na Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20, não apenas afrontando um comando legal, mas também prejudicando a situação financeira e orçamentária.

A questão de não haver punição específica na Lei de Crimes Fiscais pelo desrespeito ao limite de gastos não desnatura a gravidade e a ofensa à ordem legal. Todo gestor público, no Estado Democrático de Direito, deve respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

Não se revela adequado, assim, interpretar como legal, por exemplo um gestor que num período extrapola, noutro retorna ao limite, e assim, sucessivamente, tornando letra morta as disposições constitucionais e da LRF. Não poderia ser essa a teleologia dos limites dos artigos 19 e 20 da LC/101, norma primária que regulamentou há quase 20 anos a Constituição da República, artigo 169, que tanto beneficia o País ao delimitar o montante de recursos do povo que pode ser aplicado para pagar os agentes públicos, deixando margem para investimentos, indispensáveis para se buscar atingir as finalidades básicas da República Federativa do Brasil, estampadas no artigo 3º da Constituição Federal.

Forçoso reiterar, desso modo, que a responsabilidade na gestão Fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia, inscrição em restos a pagar, também, geração de despesa com pessoal.

2. Há de se considerar que, embora o exame individualizado dos atos de recolhimento no prazo legal de contribuições previdenciárias, bem como de possíveis despesas irregulares com encargos ser objeto de julgamento em sede de contas de gestão, no exame das contas de governo analisa-se no aspecto dos valores globais recolhidos e, se, porventura, houve descumprimento, a repercussões na situação financeira e orçamentária do Município.

No caso das contas de governo de 2018 do Chefe do Executivo, caracterizado que houve omissão de contribuições previdenciárias correspondente ao aporte, no percentual de 40%, que deveria incidir sobre a folha de inativos e pensionistas, deixando de ser devidamente repassado ao Regime Próprio o montante de R\$ 1.984.367,11, omissões que vão de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência municipal, – Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Decreto Municipal nº 25/2013, artigo 3º, § 1º. Vale se reportar a excerto do Relatório de Auditoria:

“... Uma análise precípita poderia concluir que o município recolheu integralmente as contribuições previdenciárias fixadas para o exercício, contudo, conforme detalhado no item 8.4 deste relatório, não foram repassados quaisquer valores relativos ao aporte, no percentual de 40%, que deveria incidir sobre a folha de inativos e pensionistas, nos termos do artigo 3º, § 1º do Decreto nº 25/2013.



Conforme demonstrado no item 8.4 deste relatório, a Administração Municipal também, não observou corretamente às alíquotas fixadas pelo Decreto nº 25/2013, no momento de efetuar os recolhimentos previdenciário.

Assim sendo, de acordo com a Demonstração da despesa realizada pelas unidades orçamentária (doc. 22, p. 26), os gastos com inativos e pensionista perfez o montante de R\$ 3.821.99,98 (Aposentadoria e Reforma + Pensões). Nestes termos, deixou-se de ser repassado ao Fundo de Previdência do Município de Saloá o valor de R\$ 1.531.192,00 (40% sobre a folha de inativos e pensionistas).

Ressalte-se que o referido aporte não se refere a contribuição facultativa para cobertura de insuficiência financeira, haja vista contar de previsão legal, e, também, que os valores que seriam utilizados para pagamento dos benefícios previdenciários em vigor, contribuindo para o melhor equacionamento de financiamento do RPPS em períodos futuros, evitando assim o colapso das contas públicas.

O não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, independentemente que sejam relativas do custo normal, ao custo suplementar ou, ainda, a aportes destinados a cobertura de déficits atuariais, compromete as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com o pagamento de contribuições previdenciárias.

Aliado a isto, verificou-se que o não recolhimento impactou também no equilíbrio financeiro do regime (resultado previdenciário negativo), culminando com a incapacidade do RPPS, no exercício, de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários. Além de ter efeitos no deficit atuarial, em virtude de deixarem de ingressar receitas previdenciárias, repercutindo em avaliações atuariais futuras.”

Há de se registrar que os documentos acostados aos autos pelo Responsável, Documentos 75 a 115, não elidem as irregularidades.

Isso em face de se relacionarem a contribuições previdenciárias ordinárias devidas ao RPPS, e não às contribuições relativas ao aporte, no percentual de 40%, que deve incidir sobre a folha de inativos e pensionistas, que a fiscalização indicou como achado negativo e resultou na omissão no recolhimento de contribuições na importância de quase dois milhões de reais.

Por outro lado, deixou-se de recolher ao RGPS o vultoso montante de R\$ 927.253,08, relativos à contribuições patronais, violando a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30, e agravando a crise financeira e orçamentária do Poder Executivo em 2018.

De anotar também que, em relação aos documentos posteriormente acostados pertinentes às contribuições devidas ao Regime Geral de previdência, alguns evidenciam pagamentos intempestivos e em valores não relevantes de contribuições devidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social e também pelo Fundo Municipal de Saúde. Com efeito, não comprovam o recolhimento integral das contribuições patronais de 2018 devidas ao RGPS, cujos valores devidos e não recolhidos perfizeram um vultoso montante, próximo a um milhão de reais, conforme também relatado pela equipe de auditoria.

Ademais, embora o Responsável não tenha acostado termos de parcelamento porventura firmados, e sim alguns extratos bancários com débitos de parcelamentos, possíveis parcelamentos de débitos não sanam essas graves



irregularidades, pois com as omissões previdenciárias se descumpriu prazos legais, prejudicou a situação financeira e atuarial dos regimes previdenciários e se gera pesados encargos financeiros, juros e multas, para os cofres públicos para regularizar os débitos, em última instância para os cidadãos arcarem, em decorrência das omissões previdenciárias dos gestores públicos. Esse o entendimento pacífico deste Tribunal de Contas, que inclusive editou a Súmula TCE-PE nº 8/2012:

“Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

Ainda de mencionar, quanto à petição colacionada posteriormente aos autos, a implausibilidade das alegações do Chefe do Executivo no sentido de que não se deve aplicar o Decreto nº 25/2013 em razão de que esta norma nunca teria entrado em vigor, pedindo a este Tribunal de Contas que, reabrindo a instrução, solicite à Previdência Social esclarecimentos para comprovar tais alegações.

Isso porque houve extensivo respeito ao contraditório e ampla defesa, bem assim o ônus de provar a subsistência de argumentos e a regularidade da gestão pertine aos que administram os recursos do povo, e não aos Tribunais de Contas, consoante termos da Constituição da República, artigos 37, 70, Parágrafo Único, e 71 c/c 75, Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, Código de Processo Civil (aplicado no âmbito deste TCE/PE por força do Regimento Interno deste TCE, artigo 248), e Decreto-lei nº 200/67, artigo 93. Sobre o tema, vale se reportar também a precedentes de entendimento consolidado do STF e do TCU:

“Em direito financeiro, cabe ao ordenador de despesas provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público” (STF, MS 20335).”

“O ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, verbis: Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova.” (TCU, Decisão nº 225/2000).

Nesse prisma, de ressaltar constituir dever de todo o gestor prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91:

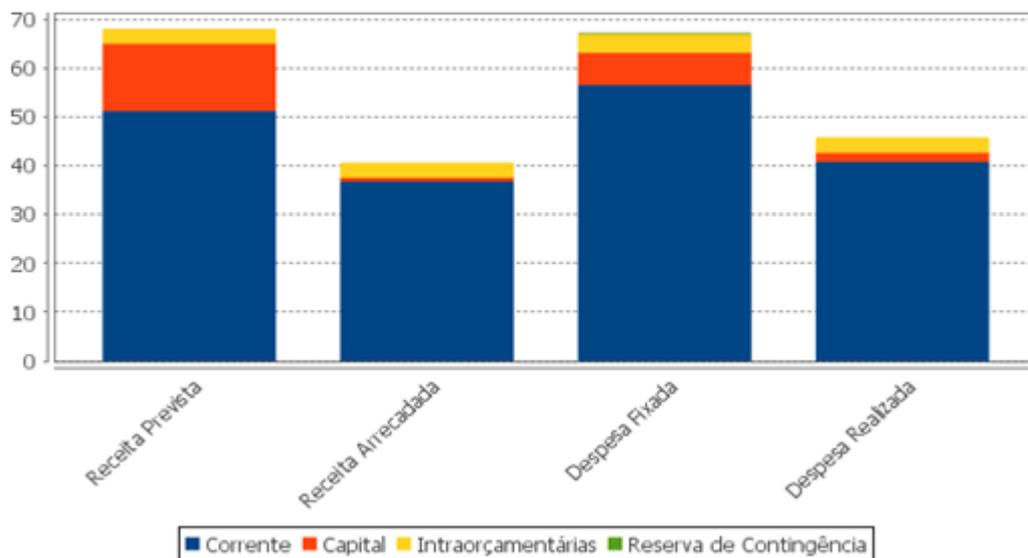
“Artigo 87. Os orçamentos das pessoas jurídicas de direito público e das entidades da administração pública indireta devem consignar as dotações necessárias ao pagamento das contribuições da Seguridade Social, de modo a assegurar a sua regular liquidação dentro do exercício.”

Por fim, observa-se que os valores não recolhidos de contribuições previdenciárias se revelam muito expressivos. Além disso, há o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que adota, para aferir se cabe aplicar o princípio da insignificância, o patamar monetário que a Procuradoria da Fazenda Nacional estabelece para ingressar com ações judiciais de cobrança com base na Lei Federal nº 10.522/2002, artigo 20, regulamentada pela Portaria nº 130/2012 do Ministério da Fazenda, que definiu em R\$ 20.000,00 o mínimo para interpor ações de cobrança.



3. Restou configurada uma crise orçamentária e financeira no Poder Executivo em 2018. Isso porque vultoso o déficit da execução orçamentária em 2018, na importância de R\$ 5.124.875,38. A Receita Orçamentária fez o total de R\$ 40.546.267,73, enquanto que a Despesa Orçamentária, R\$ 45.671.143,11. Vale citar trecho do Relatório de Auditoria:

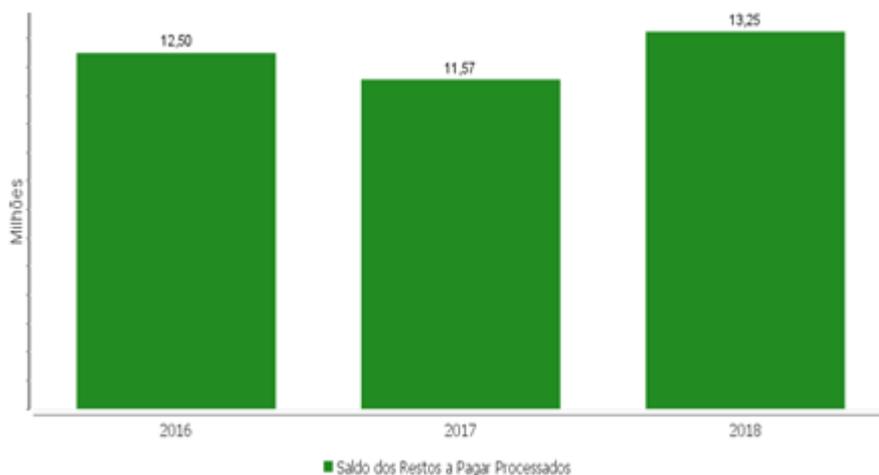
“Gráfico 2.4a Receita Prevista x Arrecadada e Despesa Fixada x Realizada, 2018 – Saloá (em R\$ milhões)



Houve também um déficit financeiro de R\$ 10.044.852,65, baixa liquidez corrente, déficit de R\$ 8.036.868,03, apresentando índice de liquidez imediata de 0,41, com obrigações de curto prazo superando muito as disponibilidades do Poder Executivo.

Além disso, de anotar que, de acordo com o Demonstração da Dívida Flutuante e Balanço Patrimonial, o saldo da dívida a curto prazo da Prefeitura alcançou R\$ 16.977.311,44, sendo R\$ 13.455.862,68 de a restos a pagar inscritos em 2018 e em exercícios anteriores, mas sem disponibilidades suficientes para arcar com tais obrigações. Desse modo, o saldo inscrito em restos a pagar, ao final do exercício de 2018, correspondeu a 29,46% de toda a despesa empenhada neste exercício. Veja-se quadro do Relatório de Auditoria:

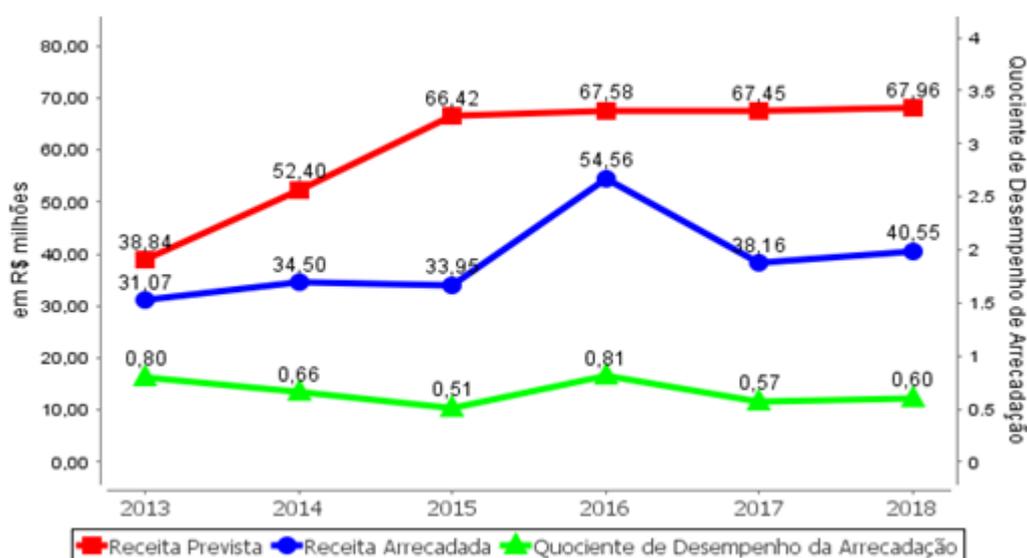
Gráfico 3.3b Saldo dos Restos a Pagar Processados, 2016-2018 – Saloá (em R\$ milhões)



Essa situação financeira e orçamentária das contas de 2018 restringe a possibilidade da Prefeitura Municipal atender às demandas da sociedade, bem como de arcar com as despesas do próprio Poder Executivo, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14.

4. Impende mencionar também que a precariedade da situação orçamentária e financeira restou prejudicada ainda pela baixa arrecadação de receitas tributárias próprias e dívida ativa, porquanto as receitas tributárias alcançaram apenas R\$ 1.117.814,91, o que equivale a 2,76% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 40.546.267,73. De se reportar ao Relatório de Auditoria.

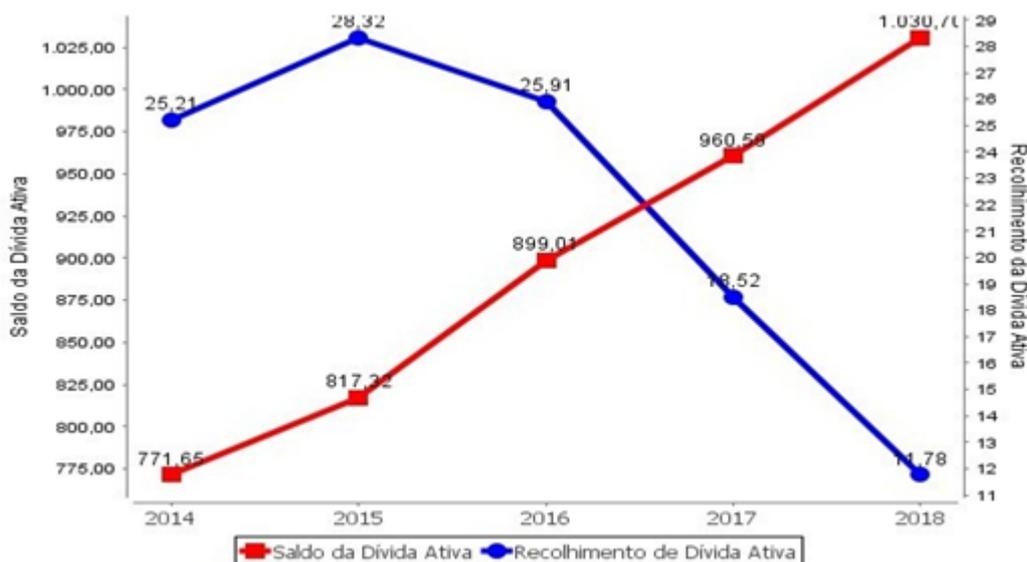
Gráfico 2.4.1a Receita Prevista x Receita Arrecadada, 2013-2018 – Saloá



Ademais, o estoque da dívida ativa no exercício de 2018 fez a importância R\$ 1.030.702,20. Contudo, a arrecadação alcançou apenas R\$ 11.777,10 o que equivale a 1,23% do total da dívida ativa. Vide também quadro do Relatório de Auditoria:



Gráfico 3.2.1a Saldo da Dívida Ativa, 2014-2018 – Saloá (em R\$ milhares)



Tais fatos evidenciam que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas e da dívida ativa, a fim de aumentar a capacidade da Prefeitura equilibrar contas municipais e atender às demandas da sociedade local, conforme preconiza a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º.

5. Resta comprovadas as distorções na elaboração das Lei Orçamentária Anual (LOA), instrumento legal preconizado pelo ordenamento jurídico para o adequado controle e planejamento das atividades da Administração Pública, haja vista que se previu na LOA receitas superestimadas e um limite excessivo de abertura de créditos adicionais, o que a descaracteriza como um instrumento atuação do poder público (Constituição Federal, artigos 37, 167, V, VI e VII).

6. Resta consubstanciado, por fim, que a Prefeitura de Saloá em 2018 realizou despesas com recursos do Fundo sem lastro financeiro.

Consoante apuração da fiscalização - Apêndice IX do Relatório de Auditoria -, foram realizados gastos em 2018, porém sem a disponibilidade financeira suficiente de recursos do FUNDEB, o que desrespeita a Lei Federal nº 11.494/2007, artigo 21.

Ao final, impende mencionar que se tratam de reincidências a extrapolação de gastos com pessoal, omissão de contribuições previdenciárias ao RGPS e LOA com limite excessivos de créditos adicionais, conforme termos do Parecer Prévio da 1ª. Câmara (Processo TCE-PE nº 18100787-3) pela rejeição das contas de governo do Interessado relativas a 2017:



“... CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 3º trimestre de 2017, atingiu-se 69,54% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.019.630,45;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Insuficiente” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal, artigos 31, parágrafos 1º e 2º, 70 e 71, II, e 75, e Lei Estadual nº 12.600/04, artigos 59, II, e 61,

Voto pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a Rejeição das contas do Prefeito, Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2017. ...”

Ante o exposto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ORÇAMENTO E FINANÇAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA E DA DÍVIDA ATIVA. DESPESAS FUNDEB.

1. Excesso de gastos com pessoal, omissão nos recolhimentos de contribuições previdenciárias ao RGPS e ao RPPS.
2. Precária situação financeira e orçamentária, deficiente arrecadação tributária e da dívida ativa, gastos com recursos do Fundeb sem saldo suficiente.
3. Elementos a ensejar Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo, recomendações e envio ao MPCO.



CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2018, do limite de despesas com pessoal, haja vista que Despesa Total com Pessoal alcançou 71,10%, 69,32%, 68,55% da Receita Corrente Líquida (RCL), respectivamente entre o 1º e 3º quadrimestres 2018, desrespeitando o limite de 54% da RCL preceituado pela Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão de recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) de contribuições previdenciárias, na vultosa quantia de R\$ 1.984.367,11, correspondente ao aporte sobre a folha de inativos e pensionistas, prejudicando o RPPS e as contas de governo do próprio Poder Executivo, à medida que gera um significativo passivo previdenciário, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, e Decreto Municipal nº 25/2013, artigo 3º, § 1º;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher o expressivo montante de R\$ 927.253,08, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO que em 2018 restou configurada uma grave crise orçamentária e financeira nas contas da Prefeitura de Saloá, haja vista o vultoso déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, expressivo déficit financeiro, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2018 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com receitas superestimadas e previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em afronta à Carta Magna, artigo 167, inciso VII;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Saloá em 2018 realizou de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro suficiente, o que desrespeita a Lei Federal nº 11.494 /2007, artigo 21;

CONSIDERANDO que se tratam de reincidências a extrapolação de gastos com pessoal, omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS e LOA com limite excessivos de créditos adicionais, conforme termos do Parecer Prévio da 1ª. Câmara (Processo TCE-PE nº 18100787-3) pela rejeição das contas de governo do Interessado relativas a 2017;

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves:



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Saloá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves, relativas ao exercício financeiro de 2018.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Saloá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias ao respectivo regime previdenciário;
3. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos em dívida ativa;
5. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;
6. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com previsões fundamentadas para receita e despesas, bem como com limite adequado para créditos adicionais, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar o processo de contas de gestão de 2018 se porventura não instaurado.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município de Saloá.
2. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco e ao Ministério Público Federal.

É o Voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	25,46 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	70,23 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	20,75 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	68,55 %	Não
Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	CF/88, caput do art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	Somatório da receita tributária e das transferências previstas	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 1.302.443,84	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	4,00 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

CONSELHEIRO CARLOS NEVES PEDE VISTA.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRIMEIRA CÂMARA

ADIADA VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CARLOS NEVES NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 08/09/2020.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL - RELATOR:

O voto que está em lista, Sr. Presidente, é considerando duas irregularidades mais graves: extrapolação de despesa com pessoal; e ausência de recolhimento tempestivo de contribuições previdenciárias, em montante vultoso, tanto no Regime Geral como no Regime Próprio. Tem outras falhas formais, essas são as mais relevantes, para cominar com meu voto pelo Parecer Prévio pela rejeição.

No dia que Vossa Excelência pediu vista deste processo houve uma petição, já com o processo pautado, do advogado da municipalidade, solicitando, dando conta, informando a este relator de que um dos decretos municipais de 2013 que a auditoria teria se baseado para fazer o cálculo da alíquota da contribuição complementar, Decreto 'tal' de 2013, de fato, nunca teria sido publicado, nunca teria entrado em vigor. Esse decreto foi entregue à equipe da auditoria quando da fiscalização, mas, segundo ele, foi detectado depois que esse decreto nunca teria entrado em vigor e, portanto, não haveria aquele excesso, sobretudo, no Regime Próprio de Previdência. E solicitou a este relator que diligenciasse, está encontrando uma dificuldade de diligenciar junto ao Ministério da Previdência, para que solicitássemos essa comprovação junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social de que aquela legislação não está nos arquivos, não está catalogada lá no Ministério da Previdência, que parece que é um dos requisitos para o próprio Regime Próprio, Regime Geral... o Regime Próprio de ter essa documentação.

Acontece que eu indeferi, estou aqui aproveitando para indeferir esse pedido, poderia até nem aceitar pela manifesta preclusão consumativa, o processo já em pauta, já em pedido de vista, não haveria mais essa possibilidade, mas eu ainda aceitei, coloquei a petição para dentro do processo, enfrento ela no meu voto no sentido de não achar viável a essa altura do processo.

Esse ônus de demonstrar que o decreto nunca havia sido publicado, nunca tinha entrado em vigor caberia ao gestor, cabe a ele ir ao Ministério da Previdência e trazer isso aos autos, mesmo assim, dificilmente mudaria a posição desse voto



porque há, ainda, ausência de recolhimento no montante aproximado de um milhão de reais do Regime Geral. Ainda assim, se ele comprovasse todo o recolhimento do Regime Próprio, ainda assim restaria o Regime Geral.

Então, por todos esses motivos eu alterei o voto que estava em lista para enfrentar essa questão da petição em homenagem à ampla defesa e ao próprio nobre advogado, que nos procurou com essas argumentações, que eu apreciei, com todo respeito, mas estou indeferindo porque esse ônus de trazer, a essa altura do processo, de trazer um documento novo. Certamente, ele vai ter essa possibilidade de buscar com mais tempo esse documento e em grau recursal poderá, a meu juízo, tentar uma reformulação da deliberação, a critério do Pleno.

É assim como voto, Sr. Presidente, apenas explicando esse adendo no sentido de rejeitar essa diligência solicitada já com o processo em vistas, na fase de julgamento, do nobre advogado.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Há alguma divergência? Conselheiro Ranilson?

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Relator, Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Eu também voto acompanhando o Conselheiro Valdecir Pascoal.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES - PRESIDENTE:

Fica aprovado à unanimidade o voto de Vossa Excelência.

PEDIDO DE VISTA FEITO EM 08/09/2020 PELO CONSELHEIRO CARLOS NEVES E DEVOLVIDO EM 10/09/2020.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator